

Minuta

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2011 (nº 5.915, de 2009, na origem), do Presidente da República, que *dispõe sobre a criação das Funções Comissionadas do FNDE – FCFNDE; cria, no âmbito do Poder Executivo Federal, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, a serem alocados no Ministério da Educação, no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES; altera o Anexo II da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2011 (nº 5.915, de 2009, na origem), do Presidente da República, após tramitação na Câmara dos Deputados, foi lido no Plenário do Senado Federal em 31 de março de 2011 e distribuído a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para apreciação em caráter terminativo.

Em síntese, a proposição almeja:

a) criar funções comissionadas de exercício privativo por servidores ativos em exercício no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sendo 21 FCFNDE-3, 34 FCFNDE-2 e 16 FCFNDE-1, no total de 71. Essas funções destinam-se a atividades de direção, chefia e assessoramento na administração do FNDE e serão acrescidas à remuneração

do cargo efetivo do servidor, sem possibilidade de incorporação (art. 1º e Anexo I); e

b) criar cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), no total de 42, a serem alocados: 29 no Ministério da Educação (MEC); 7 no FNDE; e 6 na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), nos níveis especificados no art. 5º.

Quanto às funções comissionadas do FNDE, o projeto dispõe ainda que: Ato do Poder Executivo disporá sobre sua distribuição na estrutura organizacional do FNDE (art. 2º); elas equivalerão, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-DAS de níveis correspondentes (art. 4º); e o FNDE implantará programa de profissionalização dos servidores designados para ocupá-las (art. 3º). Finalmente, o projeto define os valores dessas funções, mediante inclusão de uma tabela “i” no Anexo II da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, que fixa a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

A Exposição de Motivos (EM Interministerial nº 206 MP/MEC) que acompanha o projeto apresenta as razões para criação das funções comissionadas e cargos em comissão na estrutura dos órgãos contemplados. Informa também a estimativa do impacto orçamentário, de 4,9 milhões por exercício, assim como sua previsão no projeto da lei orçamentária de 2010, então em tramitação, conforme exigido pelos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De início, verifica-se que o projeto atende ao requisito constitucional de iniciativa privativa do Presidente da República para as leis que disponham sobre criação de cargos e funções na administração direta e autárquica, sendo da competência do Congresso Nacional legislar sobre a matéria, conforme estabelecem, respectivamente, os arts. 61, § 1º, II, “a”, e 48, X, da Constituição Federal.

De igual modo, não há óbice em relação à juridicidade do projeto, que é vazado em boa técnica legislativa.

No mérito, a Exposição de Motivos justifica a criação das funções comissionados e cargos em comissão, tendo em vista a necessidade de mudanças no modelo de gestão das políticas educacionais do MEC, as alterações a serem efetuadas na estrutura da CAPES, e a reestruturação do FNDE para possibilitar que abrigue todas as suas responsabilidades.

Por fim, cumpre observar que a autorização para a criação das funções e cargos de que trata o projeto consta da Lei Orçamentária Anual de 2011 (Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, Anexo V, item 5.1.9), com despesa prevista de R\$ 5,9 milhões, ficando atendido, assim, o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator